

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.809/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002818875-25
Recurso de Revisão: 40.060157026-21
Recorrente: Adição Distribuição Express S/A
IE: 186117448.28-88
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL. Constatada a utilização indevida do benefício da isenção do ICMS prevista no item 12, alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, nas operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros frescos, cortados, picados, ou fatiados, os quais não atendem, portanto, a condição de "em estado natural" requerida para fruição do benefício. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 2018 a 2022, decorrente da aplicação indevida da isenção prevista no item 12, alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, nas operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros frescos, cortados, picados ou fatiados.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.747/23/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 135/162, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.747/23/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Serão abordados neste acórdão apenas os argumentos novos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 2018 a 2022, decorrente da aplicação indevida da isenção prevista no item 12, alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, nas operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros frescos, cortados, picados ou fatiados.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

A Recorrente alega em seu Recurso de Revisão a **impossibilidade de modificação da fundamentação e da tipificação adotada no Auto de Infração**.

Aponta que a conclusão da Fiscalização é que o produto deixava o seu “estado natural”, em razão dos procedimentos de industrialização na modalidade beneficiamento.

Entende que a decisão recorrida acolheu toda a argumentação da Recorrente e entendeu que realmente não ocorre industrialização; para, a seguir, concluir que a intervenção humana afastaria o conceito de estado natural.

Ressalta que fora dos limites da lide, a decisão teria desconsiderado a tipificação legal das exigências e os argumentos do Fiscal autuante.

Contudo, razão não assiste à Recorrente.

Como se observa no Relatório do Auto de Infração, a autuação tem como foco o fato de que *“o sujeito passivo acima identificado deixou de recolher o ICMS, (...), no período de 01/09/2018 a 30/06/2022, decorrente da aplicação indevida da isenção prevista no item 12, alíneas ‘a’, ‘e’, ‘f’, ‘j’, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, nas operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros frescos, cortados, picados, ou fatiados, descaracterizando, portanto, a condição de ‘em estado natural’ requerida para fruição do citado benefício”*. (Destacou-se).

Este é o cerne do Auto de Início da Ação Fiscal, do Auto de Infração e seu Relatório Fiscal, assim como do acórdão recorrido.

Note-se que, em sua Impugnação (págs. 17/33), é a Autuada quem traz o tema da industrialização.

Porém, antes afirma: “*certo é que a autoridade fiscal tem como único fundamento para a cobrança do ICMS constante do Auto de Infração, o argumento de que as frutas melão, melancia e as abóboras e repolhos, todos frescos, vendidos, perderam o seu estado natural, por terem sido vendidos cortados, picados ou fatiados. Por tais razões, está sendo exigido o ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei 6763/75*” (pág. 18).

Fica evidente, portanto, que a própria Recorrente reconhece que a fundamentação da imputação fiscal permanece a mesma, seja no lançamento, seja nas etapas que se sucederam a este, no processo tributário administrativo.

A Recorrente aborda o tema “industrialização” ainda à pág. 20, para afirmar que “*tais produtos não sofreram quaisquer procedimentos de transformação ou industrialização para a sua venda, permanecendo em seu estado natural*”.

A seguir, menciona denúncia espontânea por ela apresentada antes da ciência do Auto de Início de Ação Fiscal, para produtos para os quais entende que teriam sofrido qualquer tipo de transformação para a sua venda.

Em resposta, a Fiscalização, à pág. 88 dos autos, assim se manifesta sobre o tema:

Manifestação Fiscal

Verificou-se que a Autuada, a partir de um produto em estado natural, constante de seu estoque, citando a título de exemplo, uma MELANCIA INTEIRA KG, código de produto 1358, que, após conduzida à área de preparação e acondicionamento, é submetida a processo de corte, podendo ser 1(um) ou vários, resultando em dois ou mais produtos. Para fins do exemplo, obtém-se então MELANCIA PARTIDA KG, código de produto 1357, embalada em filme plástico, e etiquetada já com um preço de venda majorado em relação ao da fruta que lhe deu origem. Conseqüentemente, à luz do que estabelece o art. 222, II, alíneas “b” e “d”, do RICMS/2002, temos caracterizado um processo de industrialização, na modalidade de beneficiamento, uma vez que se alterou a utilização ou a aparência do produto e, resultando ainda em agregação de valor ao produto final. A agregação de valor ao preço final pode ser comprovada mediante verificação dos registros de venda dos produtos, na forma “*in natura*” (inteiros conforme colhidos na natureza) e submetidos a um ou mais cortes, informados pela própria Autuada, constantes do Anexo 1, deste e-PTA.

Já a denúncia espontânea mencionada pela Autuada se refere a produtos hortifrutigranjeiros resultantes de

beneficiamento (corte/partição), só que submetidos a divisão em número maior de partes.

Conclui-se que o tema “industrialização” não pode ser entendido como fundamento ou tipificação legal das exigências, como pretende a Recorrente.

O que afirmou a Fiscalização desde o início é que “*as frutas melão, melancia e as abóboras e repolhos, todos frescos, vendidos, perderam o seu estado natural, por terem sido vendidos cortados, picados ou fatiados*”.

Destaca-se que o acórdão recorrido reconhece que a intervenção pela qual passam os produtos hortifrutícolas não pode ser considerada “industrialização”.

Contudo, reconhece que a condição exigida pelo dispositivo é que o produto seja vendido em seu “**estado natural**”; e por isso, para a determinação do sentido da expressão, prescinde-se cogitar da industrialização ou não dos produtos autuados.

Por evidente, não pode prosperar o argumento da Recorrente de que o acórdão recorrido tenha ultrapassado os limites da lide.

Nenhuma modificação da fundamentação e da tipificação pode ser identificada no referido acórdão.

Este é o entendimento possível, mesmo quando o acórdão recorrido menciona como segunda linha argumentativa que desenvolve a partir da inclusão do subitem 12.4 do item 12 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, com a publicação do Decreto nº 48.459/22.

A primeira menção ao tema encontra-se no Relatório Fiscal à pág. 07 dos autos.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O diálogo entre as partes foi introduzido num caso (industrialização) pela Recorrente; e no outro caso (alteração legislativa que introduziu o subitem 12.4 no item 12 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02) pelo Fisco já à pág. 07 dos autos.

Coube apenas ao acórdão recorrido analisar e decidir sobre esses argumentos. E neste ponto, há o princípio do livre convencimento do colegiado julgador, que aqui se manifesta por voto de qualidade.

Como demonstrado acima, cabe concluir que não houve, portanto, mudança de tipificação ou mesmo de critério jurídico no acórdão recorrido, assim como não havia falta de motivação no Auto de Infração, apesar das alegações da Defesa.

Os demais argumentos trazidos pela Recorrente já haviam sido oferecidos na Impugnação, não cabendo aqui nova análise sobre os mesmos, já que o acórdão recorrido já os abordou.

Posto isso, em relação ao período autuado, conclui-se pela inexistência de previsão legal de isenção do ICMS para as vendas internas e interestaduais dos produtos listados no item 12 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02 em situação em que se encontrem nos estados discriminados no referido subitem 12.4.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, por todo o exposto, reafirma-se a correção das exigências do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Gislana da Silva Carlos, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de março de 2024.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D/m/p